

ACÓRDÃO Nº 5717/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 022.831/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Ivani Rabelo (102.994.673-68); Josimar Moura Aguiar (231.639.253-91).
4. Entidade: Município de Trairi/CE.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do do Ceará – Secex/CE.
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra o Sr. Josimar Moura Aguiar, ex-Prefeito de Trairi/CE (gestão 2005/2008), em vista da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no exercício de 2006, na modalidade fundo a fundo, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Josimar Moura Aguiar e Francisco Ivani Rabelo, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
92.521,71	26/04/2006
1.126,50	31/05/2006
741,50	26/07/2006
21.110,47	18/10/2006
158,58	31/12/2006
1.685,76	25/05/2007

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Josimar Moura Aguiar e Francisco Ivani Rabelo, a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores, respectivamente de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 15.000,0 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 25/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5717-25/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador